

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 75



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Penal

Crime de poluição ambiental é formal e se configura mesmo sem efetiva ocorrência de dano à saúde (Tema 1377)

Sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.377](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese segundo a qual "o tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo".

Segundo o relator do repetitivo, ministro Joel Ilan Paciornik, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável e da prevenção de danos.

"A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana ou ao equilíbrio ecológico é suficiente para a configuração do crime de poluição, evidenciando sua natureza formal ou de perigo abstrato. Tal compreensão se fundamenta na premissa de que o meio ambiente possui valor jurídico próprio e interesse difuso, exigindo proteção mesmo diante de risco potencial, sem necessidade de concretização do resultado lesivo", disse.

Princípio da precaução impõe a responsabilização em situações de risco hipotético

No caso representativo da controvérsia, o proprietário de um bar foi denunciado pelo Ministério Público de Minas Gerais por poluição sonora, devido ao barulho acima do limite estabelecido em normas regulamentares. Ele foi condenado a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, mas o tribunal de segunda instância desclassificou a conduta para contravenção penal, considerando não haver provas de que o ruído tivesse causado danos à saúde humana.

Contudo, o relator no STJ afirmou que, no caso, ficou comprovada a ocorrência de poluição sonora, mediante a emissão de ruídos de fontes fixas, decorrentes das atividades do bar, acima do limite permitido. Na sua avaliação, tal conduta demonstra a potencialidade do risco à saúde, evidenciando a materialidade e a tipicidade da infração.

De acordo com o ministro, nos casos de crime formal, a consumação independe da ocorrência efetiva de dano, bastando a exposição ao risco. "A doutrina ambiental contemporânea ressalta que o princípio da precaução impõe a responsabilização mesmo em situações de risco hipotético, a fim de proteger bens jurídicos coletivos, como a saúde e o equilíbrio ambiental. Nesse sentido, a conduta do agente, ao ultrapassar os limites legais de emissão sonora, configura risco concreto e suficiente à incidência da norma penal, não se exigindo a demonstração de dano efetivo", destacou.

Joel Ilan Paciornik observou que a responsabilidade do dono do bar ficou configurada, na medida em que os fatos se amoldam à definição legal de poluição, e tendo em conta os princípios da prevenção, da precaução e da proteção ambiental, com respaldo, ainda, no caráter formal do delito previsto no artigo 54 da Lei 9.605/1998.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

**Voltar
ao topo** 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0024742-18.2022.8.19.0001

Relator: Des. Sergio Seabra Varella
j. 22.10.2025 p. 27.10.2025

Direito Administrativo e Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Contrato administrativo. Locação de espaço público. Cancelamento de evento por ausência de certificado do corpo de bombeiros. Omissão da fundação ré. Boa-fé objetiva. Dano material e moral configurados. Responsabilidade subsidiária do município. Recursos parcialmente providos.

I. Caso em exame

1. Ação de responsabilidade civil ajuizada por Petite Danse Ltda. contra a Fundação Cidade das Artes e o Município do Rio de Janeiro, em razão do cancelamento de espetáculo que ocorreria em dezembro de 2018, por ausência de Certificado do Corpo de Bombeiros. A autora pleiteou indenização por danos materiais (R\$ 118.023,87) e morais (R\$ 50.000,00), em virtude do prejuízo financeiro e do abalo à sua reputação

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade do Município é solidária ou subsidiária em relação à da Fundação; (ii) estabelecer se houve falha contratual da Fundação ré, apta a ensejar o dever de indenizar; (iii) determinar a extensão dos danos materiais e morais e o *quantum* indenizatório.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade do Município é subsidiária, pois a Fundação Cidade das Artes, entidade da administração indireta, possui personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio.
4. O Município do Rio de Janeiro apenas será chamado a responder caso constatada a total insuficiência patrimonial da Fundação Cidade das Artes para suportar o débito.

5. A Fundação ré violou a boa-fé objetiva ao omitir, durante meses, que o espaço contratado não possuía Certificado de Registro junto ao Corpo de Bombeiros, documento essencial para obtenção do alvará judicial.
6. A conduta omissiva da Fundação criou expectativa legítima de realização do evento e constitui a causa direta dos danos sofridos pela autora.
7. Estão comprovados os danos materiais no valor de R\$ 118.023,87, abrangendo despesas em duplicidade, custos adicionais para remarcação e privação de uso de bens adquiridos.
8. O cancelamento do espetáculo às vésperas da realização abalou a honra objetiva da pessoa jurídica autora, tradicional escola de dança, configurando dano moral indenizável.
9. O *quantum* fixado na sentença (R\$ 10.000,00) mostra-se insuficiente, devendo ser majorado para R\$ 25.000,00, valor proporcional ao dano e adequado ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.¹
0. Juros e correção monetária devem observar os parâmetros fixados pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, com incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da EC nº 113/2021.

IV. Dispositivo

11. Recurso dos réus parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município e ajustar os critérios de atualização da condenação.
12. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 52 e 927; CPC, art. 487, I; ECA, art. 149, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.549.065/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 11.12.2018; STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 227; STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

Íntegra do Acórdão »

Direito Privado

Vigésima Câmara de Direito Privado

0921484-38.2023.8.19.0001

Relator: Des. Andre Luiz Cidra

j. 27.10.2025 p. 03.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor e Processual Civil. Ação indenizatória. Fraude bancária. Golpe da falsa vaga de emprego. Transações via pix realizadas pela própria correntista. Sentença de improcedência, ante a ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Insurgência autoral. Fraude em questão, originada por engenharia social praticada por terceiros em ambiente externo ao sistema bancário (aplicativo de mensagens). Promessa vantajosa de emprego, consistente em produzir falsas críticas positivas de hotéis e restaurantes. Interesse e adesão imediatos da recorrente que foram fundamentais para a concretização do golpe. Ausência de qualquer tipo de resistência, mesmo diante da insólita oferta de emprego. Transferência de um dos montantes realizada para *holding* de jogos eletrônicos, empresa manifestamente suspeita e sem qualquer relação com a suposta vaga. Análise do histórico de movimentações financeiras recentes que revela a realização de diversas outras transferências em valores semelhantes, o que descharacteriza a atipicidade manifesta das operações impugnadas. Conduta da recorrente que foi a causa direta e determinante dos prejuízos sofridos. Furtuito externo caracterizado.

Precedentes desta corte. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0187500-75.2021.8.19.0001

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 28.10.2025 p. 04.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado. Reconhecimento pessoal. Arguição de nulidade. Presença de outros elementos probatórios robustos. Confirmação da materialidade e autoria. Tese de recepção refutada. Concurso de pessoas configurado. Dosimetria mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV).
2. A defesa alegou nulidade em razão da inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de receptação e o afastamento da causa de aumento pelo concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a ausência de reconhecimento pessoal válido, nos termos do art. 226 do CPP, invalida a condenação; (ii) analisar a suficiência do conjunto probatório para confirmar a autoria; (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação para receptação; (iv) examinar a configuração do concurso de agentes; (v) revisar a dosimetria da pena, especialmente a valoração do repouso noturno e a causa de aumento.

III. Razões de decidir

4. Preliminar de ofensa à regra do art. 226, CPP que se confunde com o mérito. Remessa da mesma para apreciação em conjunto com este.
5. Mérito. Autoria. Ainda que não realizado o reconhecimento pessoal na forma do art. 226 do CPP, a autoria restou confirmada pela prova testemunhal direta (genitora da vítima), pela prisão em flagrante minutos após o fato e pela apreensão da *res furtivae* em poder do acusado.

6. A jurisprudência do STJ reconhece o valor probatório relevante da palavra da vítima em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção.
7. A tentativa de desclassificação para receptação é insubstancial, pois a prisão em flagrante com a coisa subtraída evidencia a participação do réu na execução do delito.
8. Restou configurado o concurso de agentes, diante da narrativa firme da testemunha ocular sobre a atuação conjunta do acusado e de comparsa não identificado.
9. Quanto à dosimetria, manteve-se a exasperação da pena-base em razão do repouso noturno como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP), em consonância com precedente representativo do STJ.

IV. Dispositivo e tese firmada

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: “1. A ausência de reconhecimento formal nos moldes do art. 226 do CPP não conduz à absolvição quando presentes provas autônomas e robustas de autoria e materialidade.

2. A apreensão da *res furtivae* em poder do acusado, somada ao depoimento da vítima e da testemunha ocular, constitui indício suficiente para a condenação.
3. Não cabe desclassificação para receptação quando comprovada a execução do furto.
4. O concurso de pessoas se configura mediante atuação conjunta evidenciada por testemunha presencial.
5. É legítima a utilização do repouso noturno como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, nos termos da jurisprudência do STJ.”

Dispositivos normativos relevantes citados: CP, arts. 59, 155, § 4º, IV, e 44; CPP, arts. 226 e 239.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.577.702/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.06.2023.

Integra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Mãe condenada a mais de 60 anos de prisão pela morte da ex-namorada da filha

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.711, de 6 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, para dispor sobre a inspeção *ante mortem e post mortem* de animais destinados ao abate.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.955, de 5 de novembro de 2025 - Altera o inciso I do art. 103-A do Decreto nº 49.927/2025, que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57.132, de 5 de novembro de 2025 - Regula os benefícios fiscais de IPTU, ISSQN e ITBI destinados à revitalização do entorno da Avenida Brasil e ao fomento da navegação nos rios Acari e Pavuna, previstos nos artigos 6º a 13 da Lei nº 8.233, de 28 de dezembro de 2023.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF reconhece omissão do Congresso na criação do Imposto sobre Grandes Fortunas

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 6/11 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 55 e, por maioria, reconheceu que há omissão do Congresso Nacional em regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). O ministro Cristiano Zanin redigirá o acórdão, por ter sido o primeiro a acompanhar o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado). A decisão não estabelece prazo para a edição de lei complementar nesse sentido.

O artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União instituir o IGF, “nos termos de lei complementar”. Na ADO, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) alegava que, mais de três décadas após a promulgação da Constituição, esse dispositivo constitucional “permanece letra morta”, por falta da lei complementar.

Modelo mais adequado

Zanin destacou que há um intenso debate sobre os reflexos econômicos e sociais da instituição do imposto e que o Brasil, ao discutir o tema no âmbito do G20, tem buscado o modelo mais adequado para aplicação. “O Estado brasileiro está se esforçando para discutir e aplicar o melhor modelo desse tributo”, afirmou. “Por isso, deixo de fixar prazo, acompanhando o relator, mas por fundamento diferente.” Acompanharam o mesmo entendimento os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes e a ministra Cármem Lúcia.

O ministro Flávio Dino divergiu parcialmente ao propor a fixação de prazo de 24 meses para que o Congresso elaborasse a lei complementar. Para ele,

a omissão é “gritante, eloquente e insuportável”, pois afronta o princípio da capacidade contributiva e mantém um sistema tributário desproporcional. “Estamos diante de uma situação constitucional”, disse, ao lembrar que o Brasil tem uma das menores alíquotas de imposto sobre heranças no mundo.

Divergência

Ficou vencido no julgamento o ministro Luiz Fux, que abriu divergência ao votar pela improcedência da ação, com o argumento de que não há omissão constitucional. Segundo ele, o tema é objeto de debate legislativo e deve permanecer sob avaliação política do Congresso e do Executivo.

O ministro André Mendonça não votou, por ter sucedido o então relator da ação. Já os ministros Edson Fachin, presidente do STF, e Gilmar Mendes, decano da Corte, não votaram por estarem ausentes justificadamente.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido Solidariedade questiona novas regras do saque-aniversário do FGTS

Segundo a legenda, limitações ao saque impostas pelo Conselho Curador do FGTS só poderiam ser feitas por lei

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF suspende julgamento sobre plano de carreira de professores de Curitiba (PR)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, em 6/11, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 1477280](#)), que trata da validade de normas municipais que instituíram o plano de carreira para professores de Curitiba (PR) e reestruturaram a atividade de profissionais da educação infantil na capital paranaense. Após a leitura do voto do relator, ministro André Mendonça, o ministro Flávio Dino pediu vista (mais tempo para analisar o caso).

Violação constitucional

Na ação que deu origem ao processo, o prefeito da capital do Paraná questiona a integralidade das Leis municipais 14.544 e 14.580/2014, aprovadas pela Câmara Municipal. O argumento é de que as normas teriam criado despesas sem respaldo orçamentário, em afronta à constituição estadual e à Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), contudo, negou o pedido, ao entender que a ausência de previsão orçamentária não torna a norma inconstitucional, mas apenas ineficaz.

Voto do relator

Para o ministro André Mendonça, a falta de dotação orçamentária prévia não representa mera questão de eficácia, e sim de violação direta ao texto constitucional. O ministro reafirmou que o artigo 169 da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária, tem plena eficácia normativa e vincula o processo legislativo dos estados. A edição de leis que criem cargos, aumentem remunerações ou alterem carreiras sem observância das condicionantes orçamentárias implica violação direta à Constituição.

Com esse fundamento, Mendonça votou pela inconstitucionalidade dos artigos Lei 14.544/2014 que preveem a progressão funcional e o avanço na

carreira com base em cursos, assiduidade e titulação e dos artigos da Lei 14.580/2014 que dispõem sobre critérios semelhantes para a carreira da educação infantil.

Aposentadoria

O ministro André Mendonça também destacou a constitucionalidade de trecho da Lei 14.580/2014 que amplia indevidamente o alcance da aposentadoria especial a servidores fora da carreira do magistério, ao prever que a contagem de tempo poderia ocorrer “independentemente do cargo ocupado”. Segundo o relator, essa redação estende a exceção prevista aos professores a categorias não contempladas na constituição estadual e viola os princípios constitucionais federais que regem a matéria.

Por outro lado, Mendonça preserva o direito das pessoas que já se aposentaram, em razão do tempo de vigência das normas e da necessidade de resguardar situações consolidadas de quem já havia preenchido os requisitos legais para aposentadoria até a data do acórdão do TJ-PR.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma considera válida arrematação de imóvel da falida por 2% da avaliação

Ao dar provimento a recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válida, em processo de falência, a venda de um imóvel do ativo pelo equivalente a 2% de sua avaliação. Para o colegiado, se foram respeitadas as formalidades legais, o leilão não deve ser anulado com base tão somente na alegação de arrematação por preço vil.

De acordo com o processo, foi autorizada a permuta da dívida de uma empresa falida por seu imóvel, considerando a dificuldade dos credores para receber os valores a que tinham direito. O imóvel, avaliado em R\$ 5,5 milhões, foi vendido na terceira chamada do leilão por apenas R\$ 110 mil.

Diante do baixo valor arrecadado, o Ministério Público, o administrador judicial e a empresa falida pediram a realização de novo leilão. Entretanto, o juízo entendeu não ter sido demonstrado vício ou outra circunstância que justificasse a revisão do procedimento de venda. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, anulou o leilão em razão do preço, concluindo que o valor da arrematação foi prejudicial para os credores da massa falida.

No STJ, o comprador do imóvel sustentou a validade da arrematação com base na literalidade da lei.

Alteração legislativa buscou celeridade na alienação de imóveis

O relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a Lei 14.112/2020 modificou o processo de falência com o objetivo de otimizar a utilização dos bens, agilizar a liquidação de empresas inviáveis e realocar melhor os recursos, permitindo o retorno do falido à atividade econômica. Dentre as alterações, destacou que a alienação de bens não está sujeita ao conceito de preço vil.

O ministro explicou que, em regra, os bens do devedor são vendidos por meio de leilão, realizado em até três etapas: na primeira, o imóvel poderá

ser vendido apenas pelo valor da avaliação; na segunda, a venda será por, no mínimo, 50% do valor; já na terceira chamada, será por qualquer preço.

Cueva salientou que os princípios do artigo 75 da Lei 11.101/2005 priorizam a celeridade na alienação do imóvel, contudo, podem existir casos em que o interesse dos credores não seja atendido. Ainda assim, reconheceu que o legislador não deixou dúvida ao determinar que o bem será vendido por qualquer preço, atendendo ao artigo 142, parágrafo 3º-A, inciso III, do mesmo diploma legal.

Não houve proposta mais vantajosa na impugnação

Por fim, o relator apontou que a impugnação realizada não pode ser recebida, pois não foi acompanhada de oferta do impugnante ou de terceiro com preço melhor do que o oferecido pelo comprador, contrariando o artigo 143, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

"Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o leilão", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Data da intimação eletrônica pessoal da Defensoria Pública prevalece para contagem de prazo

Em julgamento de embargos de divergência, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, havendo duplidade de intimação da Defensoria Pública, prevalece a intimação eletrônica pessoal para a contagem dos prazos recursais.

O colegiado reformou decisão da Quinta Turma e declarou tempestivo um recurso interposto pela Defensoria Pública de Alagoas. No caso, a turma havia considerado a data da intimação feita no *Diário de Justiça Eletrônico*

(*DJe*), e não a da intimação pessoal do defensor público, para efeito de contagem do prazo recursal, o que levou ao reconhecimento da intempestividade do recurso.

Nos embargos, a Defensoria invocou a sua prerrogativa legal de ser intimada pessoalmente e apresentou, como paradigma, uma decisão da Sexta Turma segundo a qual a publicação no *DJe* não serve a esse propósito.

Intimação da Defensoria Pública deve ser sempre pessoal

O relator dos embargos de divergência, ministro Rogerio Schietti Cruz, lembrou que a Terceira Seção já possui precedente no sentido de que, em caso de duplicitade de intimação, tal como no caso em análise, deve prevalecer a intimação eletrônica pessoal feita na forma do artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Na sua avaliação, essa diretriz, por si só, já seria suficiente para resolver a controvérsia. Além disso, o ministro lembrou que o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 11.419/2006 dispõe expressamente que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, "à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal".

Para o relator, o acórdão da Quinta Turma adotou interpretação que não se coaduna com o mencionado dispositivo, uma vez que a Defensoria Pública – cuja intimação deve ser sempre pessoal – enquadra-se na exceção legal.

Como decorrência dessa prerrogativa da Defensoria, o ministro entendeu que a publicação no *DJe* não deve ser considerada para contagem do prazo recursal, mas somente a intimação pessoal.

Na hipótese, Schietti verificou que a intimação pessoal ocorreu em 2 de julho de 2018, tendo o início do prazo recursal começado no dia 5 do mesmo mês, com previsão de encerramento em 3 de agosto de 2018. Como o recurso foi interposto em 26 de julho daquele ano, o relator concluiu que ele deve ser considerado tempestivo.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

PJe reforça segurança e permite identificação de assistentes de advogados com autenticação em dois fatores

Curso aborda aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial no Judiciário

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.196 | [novo](#)

STJ nº 869 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 134 | [novo](#)



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON